RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 300/2025

Processo nº 114/2025

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 300/2025, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESCARTE REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO GRADATIVA DE ECOPONTOS, NO MUNICÍPIO DE NATAL. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES, À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto integral ao Projeto de Lei nº 300/2025, de autoria do Vereador Preto Aquino, que *"Institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal."*

O veto foi motivado pela violação ao princípio da separação dos poderes, invasão da competência legislativa privativa do Chefe do Executivo e ingerência administrativa.

Nos termos do art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O art. 71, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Trata-se de veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 300/2025, de iniciativa do Vereador Preto Aquino, subscrito pelos Vereadores Aldo Clemente e Irapoã Nóbrega, aprovado em plenário no dia 26 de junho de 2025.

O referido projeto tem por finalidade instituir a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos, por meio da implantação gradativa de Ecopontos nas quatro zonas da cidade, no prazo de 24 meses, além de prever a realização de campanhas informativas sobre o descarte adequado e a destinação dos resíduos sólidos.

A matéria versa sobre meio ambiente e gestão de resíduos sólidos, temas que se enquadram na competência comum e suplementar dos Municípios, conforme arts. 23, VI, e

30, I e II, da Constituição Federal, bem como art. 5º, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Todavia, o vício apontado pelo Chefe do Executivo não reside na competência temática, mas na forma de exercício da competência legislativa, especialmente no ponto em que o projeto impõe ao Poder Executivo a implantação obrigatória de Ecopontos, com prazo determinado e execução de campanhas educativas, o que caracteriza ingerência indevida na função administrativa.

O projeto em análise não se limita a instituir diretrizes ou princípios gerais de política pública ambiental, mas estabelece obrigações concretas e imediatas para o Executivo, inclusive com prazos e metas operacionais (24 meses para instalação dos Ecopontos em todas as zonas da cidade).

Essas determinações configuram ato de gestão, matéria reservada à discricionariedade administrativa do Executivo, em afronta direta ao art. 2º da Constituição Federal e art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

> ***"Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***"Art. 16** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."*

Ao dispor sobre a obrigatoriedade de "Ecopontos" nas quatros zonas da cidade de Natal, o Projeto de Lei acaba por imiscuir-se em atividades administrativas típicas do Poder Executivo, invadindo esfera de competência funcional do Prefeito Municipal. A definição da estrutura e dos materiais empregados, da alocação de recursos e da forma de execução dessas medidas é atribuição que compete, com exclusividade, ao Poder Executivo, por meio de sua estrutura administrativa.

O núcleo essencial da função administrativa, que compreende o planejamento, a execução, a direção e o controle das políticas públicas, não pode ser objeto de imposição normativa unilateral por parte do Legislativo, sob pena de configurar indevida intromissão em campo institucional reservado a outro Poder.

Dessa forma, o Projeto de Lei subverte a lógica funcional do Estado ao pretender, por ato legislativo, obrigar o Executivo a formular, implantar e manter estrutura organizacional e operacional definida, o que se mostra incompatível com a forma federativa e com a autonomia político-administrativa municipal.

Cumpre destacar, ainda, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) já estabelece diretrizes gerais sobre o tema, cabendo ao Município, por ato do Executivo, implementar seus instrumentos conforme disponibilidade orçamentária,

capacidade técnica e plano de gestão local — o que reforça o vício material do projeto ao tentar impor execução compulsória por via legislativa.

2.3. Usurpação de Iniciativa Legislativa Privativa do Chefe do Executivo

Além da inconstitucionalidade material, o projeto incorre também em vício formal por tratar de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

> *"Art. 61. (...)*
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*
> (grifos acrescidos)

Essa regra visa preservar a autonomia do Executivo para dispor sobre temas que envolvem sua estrutura organizacional e operacional, permitindo que o chefe da Administração trace com exclusividade as diretrizes de atuação dos órgãos sob sua responsabilidade.

Tal disposição é de observância obrigatória pelos Municípios, por força do princípio da simetria, previsto no art. 29, caput, da Constituição Federal. No âmbito municipal, os arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal estabelecem:

> ***"Art. 21.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;*
>
> *X - matéria financeira e orçamentária."*

> *"**Art. 39** - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*
>
> ***§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."***
> *(grifos por acréscimo).*

Dito isso, observa-se que o Projeto de Lei nº 500/2025, ao estabelecer a obrigatoriedade da implantação e manutenção de estruturas físicas específicas nas zonas administrativas da cidade de Natal/RN viola frontalmente essa reserva de iniciativa. A norma proposta interfere na rotina administrativa de órgãos do Município, impondo à Administração pública municipal a adoção de políticas e estruturas não previstas em seu planejamento interno, o que configura interferência indevida na seara da gestão administrativa, de competência exclusiva do Executivo.

2.4. Da Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário

A Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece como condição prévia à criação de despesa a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da compatibilidade com a lei orçamentária anual. Eis os dispositivos pertinentes:

> *"**Art. 15.** Serão consideradas **não autorizadas**, irregularidades e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17."*
>
> *"**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que **acarrete aumento de despesa** será acompanhado de:*
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
> *II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."*

Ainda que o texto do projeto não contenha previsão expressa de dotação orçamentária ou valores a serem aplicados, a natureza da norma, que institui programa específico com obrigações permanentes à Administração e criação de estrutura funcional, possui inegável repercussão financeira.

No caso do PL nº 300/2025, verifica-se que a proposição estabelece obrigações que certamente acarretarão aumento de despesa pública, como a exigência de instalação de equipamentos específicos, aquisição de materiais, realização de obras e manutenção de espaços públicos destinados a coleta de reíduos. Tais medidas, embora meritórias em sua finalidade, geram encargos financeiros que precisam ser previamente mensurados.

A ausência desses instrumentos de controle compromete a transparência e a responsabilidade fiscal, ao permitir que se imponha ao Executivo obrigações financeiras sem a devida previsão e análise. Além disso, impede o adequado planejamento orçamentário e pode prejudicar a execução de outras políticas públicas prioritárias.

Portanto, a inobservância do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal caracteriza vício formal insanável, tornando o projeto incompatível com o ordenamento jurídico vigente e justificando a manutenção do veto integral.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 531/2024, por violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; LOM, art. 16), usurpação de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, §1º, II, "b"; LOM, arts. 21, IX e X, e 39, §1º) e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LC nº 101/2000, art. 16).

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 22 de outubro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator – CLJR